



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13074.724908/2020-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.603 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR.

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fls. 188-191, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$43.713,02, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), juros de mora e multa de ofício proporcional do ano-calendário de 2007.

Descrição dos fatos e enquadramento legal:

0001 RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDA E PROVENTOS

DE QUALQUER NATUREZA DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR.

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior, conforme abaixo especificado no Relatório de Verificação anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
10/04/2007	77.136,07	75,00

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 10/04/2007 e 10/04/2007:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Arts. 682, 683, 684, 685 do RIR/99.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 14ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-98.231, de 23.09.2019, fls. 20642-20661, cuja impugnação foi considerada improcedente em relação ao IRRF:

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As alegações devem ser justificadas e acompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

Recurso Voluntário

Notificada em 18.11.2019, e-fl. 20682, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.12.2019, e-fls. 20685-20694, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO

Conforme consta no d. Acórdão ora recorrido, no que se refere às remessas de valores à sua Controladora no exterior, amparadas pelos Contratos de Going Global e Assignment Cost Allocation Agreement - Long Term, tais valores se referem ao reembolso de despesas incorridas por outras empresas de seu grupo econômico com empregados expatriados que prestam serviços no Brasil como qualquer outro empregado. Estes valores visam cobrir despesas relacionadas à previdência, plano de saúde, e outras que devem ser mantidas para quando o empregado retornar ao seu país de origem.

Deste modo, os valores remetidos pela ora Recorrente amparados por estes contratos, embora tenham sido mencionados pela Autoridade Fiscal como se fossem relacionados a serviços de consultoria financeira e administrativa, na verdade são puramente remessas para reembolso de despesas incorridas por outra empresa do grupo em relação aos seus empregados expatriados, quais sejam, estrangeiros exercendo atividade no estabelecimento da Recorrente e que mantém contrato de trabalho com outras empresas do grupo econômico no exterior.

Como já esclarecido pela ora Recorrente, os contratos de Stock Option referem-se a planos de complementação salarial dirigidos a diretores e executivos do grupo, e correspondem a uma modalidade de aquisição de ações da empresa, para posterior

venda e ganho com os resultados desta venda. Assim, caso o executivo seja optante do Stock Option em seu país, por estar trabalhando no estabelecimento da ora Recorrente, se as ações a ele repassadas forem vendidas nesse período de trabalho no Brasil, de acordo com a Política Global do grupo, a empresa do local de origem do executivo recebe o reembolso do pagamento correspondente ao lucro verificado na venda das ações e, assim, será gerada uma remessa ao exterior.

É evidente que estes valores não podem em qualquer hipótese ser caracterizados como pagamentos por serviços, pois também se referem a um mero reembolso de despesas que a matriz estrangeira teve previamente com empregados transferidos ao Brasil para trabalhar no estabelecimento da ora Recorrente. Em outras palavras, estas remessas não são a contrapartida de qualquer serviço realizado por profissional da empresa estrangeira, mas sim um atendimento de solicitação de cobertura de despesas, proporcionalmente ao período de trabalho que o expatriado esteve fora de seu país de origem, alocado no Brasil.

No que tange às remessas a título de reembolso de despesas desta natureza, não há dúvidas quanto à não incidência do PIS, COFINS e do IRRF sobre estas remessas. Veja-se o entendimento manifestado por meio da Solução de Consulta COSIT n.º 378, de 23 de agosto de 2017:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. INCIDÊNCIA.

Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior as remessas ao exterior a título de reembolso não deverão sofrer retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), até o limite do valor percebido no exterior pelo sócio administrador ou pelo profissional expatriado da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por não se caracterizarem rendimentos da empresa domiciliada no exterior. Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto de Renda, Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999, alínea "a" do art. 685.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. INCIDÊNCIA.

Quando a remuneração por pessoa jurídica domiciliado no Brasil a sócio administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência do PIS Importação, por não se caracterizarem contraprestação por serviços prestados pela empresa domiciliada no exterior.

Dispositivos Legais: Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, inciso 11 do art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. INCIDÊNCIA.

Quando a remuneração por pessoa jurídica domiciliado no Brasil a sócio administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência da COFINS Importação, por não se caracterizarem contraprestação por serviços prestados pela empresa domiciliada no exterior.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, inciso II do art. 3.º.
[...]

Como claramente se vê, não se verifica hipótese de incidência de PIS e COFINS sobre estas remessas, uma vez que resultam de solicitações de reembolso de despesas mantidas pelo empregado que se encontra registrado como funcionário no Brasil, mas que voltará ao seu país de origem em algum momento futuro.

Além das hipóteses acima elencadas e devidamente contestadas pela Recorrente, o d. acórdão recorrido manteve a exigência de IRRF sobre valores que sequer são pagamentos de serviços, tampouco reembolsos de despesas. Nessa situação específica, o que ocorreu foi, de fato, a devolução de valor pago a maior pela matriz da Recorrente, resultando na devolução do valor maior que efetivamente havia sido recebido. Ao constatar este fato (que havia recebido valor a maior de sua matriz), a ora Recorrente, agindo com boa-fé e dentro dos preceitos tributários, prontamente realizou a devolução do montante, não havendo, desta forma, qualquer operação passível de tributação pelo IRRF.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

- a) o conhecimento e processamento do presente Recurso Voluntário;
- b) a reforma do d. Acórdão ng 14-98.231 no que se refere à parte cujo resultado foi desfavorável à ora Recorrente, conforme acima detalhado;
- c) a anulação da cobrança de PIS, COFINS e IRRF, no montante total atualizado de R\$ 5.219.315,57 (cinco milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) por se tratar de cobrança indevida sobre remessas referentes a operações que não constituem fato gerador destes tributos.

Consta no Despacho de Saneamento de 30.09.2020, e-fl. 20718:

Trata-se o presente processo de autos de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - incidentes na importação de serviços - formalizados em decorrência de um mesmo procedimento fiscal.

A competência para julgamento dos recursos que versem sobre a aplicação da legislação relativa ao IRRF é da 2ª Seção, de acordo com o art. 3.º, inciso II, do Anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

Art. 3.º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]II - IRRF;

Referida competência foi temporariamente estendida à 1ª Seção de Julgamento quando o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, nos termos do art. 1.º da Portaria CARF n.º 146/2018.

No entanto, a competência para julgamento dos recursos que versem sobre a aplicação da legislação relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes na importação de bens e serviços, é da 3ª Seção, conforme disposto no art. 4º, inciso I, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF):

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à unidade de origem da RFB para que sejam apartados os autos de IRRF e de PIS/Cofins. [...]

De acordo. Encaminhe-se à unidade de origem da RFB para que sejam apartados os autos de IRRF e de PIS/Cofins. Em seguida, os processos devem ser devolvidos ao CARF para julgamento dos recursos voluntários.

Conforme Termo de Recepção de Crédito Tributário referente ao lançamento de IRRF do ano-calendário de 2007 em 07.10.2020 foi incluído no presente processo por transferência do processo nº 16561-720.033/2012-04.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito do lançamento de IRRF referente ao ano-calendário de 2007 analisado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972). Os argumentos recursais referentes aos lançamentos de PIS e Cofins são tratado no processo nº 16561-720.033/2012-04.

Lançamento de Ofício

A Recorrente discorda do Lançamento de ofício.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e a aplicação da penalidade cabível, sendo esta atividade administrativa vinculada e

obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade fiscal competente (art. 142 do Código Tributário Nacional).

A Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, com redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, prevê:

Art. 7.º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. [...]

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6.º e art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo examinar a legalidade do ato administrativos (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Consta no Termo de Verificação Fiscal - IRRF, e-fls. 110-146, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

III — DOS FATOS [...]

III.3 – SERVIÇOS TOMADOS DA CONTROLADORA [...]

Contrato de câmbio:

Natureza da Operação 45388-85-0-93-90

Descrição Serv-Div-Out-Administrativos

Descrição da operação por parte da Contribuinte: “reembolso de valor à Daimler AG – Alemanha referente às despesas de estadia a serviço, naquele país, de funcionário da MBBras, através do Programa Corporativo Going Global (International Assignment Cost Allocation Agreement - Long Term).”

12/04/2007	DaimlerChrysler AG	Alemanha	21.185,64	EURO
------------	-----------------------	----------	-----------	------

[...]

SERV DIVERSOS - ADMINISTRATIVOS

12/04/2007	DaimlerChrysler AG	Alemanha	21.185,64	EURO
------------	-----------------------	----------	-----------	------

[...]

III. 3.C – IRRF

12/04/2007	DaimlerChrysler AG	Alemanha	21.185,64	EURO
------------	-----------------------	----------	-----------	------

Contrato de câmbio:

Natureza da Operação 45388-85-0-93-49 Descrição Serv-Div-Out-Administrativos 21.185,64 [EURO] Descrição da operação por parte da Contribuinte: "devolução de valor referente a prestação de serviços, cujo pagamento foi efetuado a maior à nossa empresa pela DaimlerChrysler Alemanha em virtude de erro no dimensionamento do preço calculado."

A Contribuinte apresentou documento e comunicação, ambos internos, em que esclarece se tratarem de devolução de valor referente a prestação de serviços cujo pagamento foi efetuado a maior. Entretanto, tais quantias foram contabilizadas na conta contábil 29828 — Despesas Gerais e não como ajuste em receita de serviços exportados.

Na mesma linha, a operação foi registrada no Banco Central como serviços diversos — administrativos. A nota de débito apresentada não faz referência a citada justificativa e não foram apresentados contratos ou elementos naquele sentido.

Foram, portanto, considerados serviços diversos - administrativos, consoante informação declarada em contrato de câmbio e respectiva contabilização.

IV - DO ENQUADRAMENTO LEGAL [...]

IV.2 IRRF

O Decreto n. 3.000, de 1999, assim estabelece:

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a"); (...)

Art. 708. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada.

Parágrafo único. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos.

Lei 3.470, de 1958

Art. 77. O item 1º do art. 97, do Regulamento do Imposto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Lei n.º 9.249, de 1995)

1º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

1- os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas;

Lei n.º 9.779, de 1999

Art. 70 Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. [...]

V - DAS INFRAÇÕES

- INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CIDE INCIDENTE SOBRE REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR

- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório, porém não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural em face do lançamento de ofício.

Tem-se que:

- Remessas – Reembolso, e-fl. 64,

Data [...]	Beneficiário [...]	Pa[is [...]	Valor Pago [...]	Moeda [...]	Valor R\$ [...]	Cod Bacen [...]	Descrição da Nat Op [...]	Conta Contábil [...]	
12/04/2007	DaimlerChrysler AG	Alemanha	21.185,64	EURO	57.815,61	45388-85-0-93-49	Serv-div-out-administrativos	29828	550302

Consta no documento interno de e-fls. 4010-4081:

DaimlerChrysler do Brasil Ltda.

De: CAE

Para: F/A

Proponente: ANA LUCIA

0199/07

Referência: DCBR

Dados complementares para fechamento de câmbio-transferências financeiras para o exterior (tipo 04) (Outros)

> Valor em moeda estrangeira: EURO 21.185,64

> Imposto de Renda: Alíquota 0%

> Valor incidente: EURO 0

> Fator Reajustamento: (:) 0 (x) 0%

> Value date: 48H

> Prazo Máximo para fechamento do cambio: 11/04/07

> Outros detalhes:

REMESSA FINANCEIRA - devolução de valor referente a prestação de serviços, cujo pagamento foi efetuado a maior à nossa empresa pela DaimlerChrysler Alemanha em virtude de erro no dimensionamento do preço calculado.

Pagamento recebido conforme contrato tipo 03 - nr. 06/000481 de 07/02/06 com o Deutsche Bank - AG - São Paulo.

Natureza da operação: 45388-85-0-93-90

Serviços diversos - outros - administrativos

Favorecido: : DaimlerChrysler AG - Alemanha Deutsche Bank AG - Alemanha - BLZ 600 700 70 - Conta: 1116656 IBAN: DE 56 6007 0070 0111 6656 00! Swift: DEUT DE SS

CAC: Baixar da conta 1.5313100

A Recorrente afirma que os documentos internos juntados aos autos revelam que a operação decorre da devolução de valor referente a prestação de serviços, cujo pagamento foi efetuado a maior pela DaimlerChrysler Alemanha em virtude de erro no dimensionamento do preço calculado em referência à prestação de serviços de assistência administrativa desenvolvidos pela controladora DaimlerChrysler Alemanha em seu favor. Este valor foi registrado na conta contábil 29828 — Despesas Gerais.

Este rendimento de prestação de serviços de assistência administrativa derivado do Brasil e recebido pela controladora DaimlerChrysler Alemanha está sujeito à incidência de IRRF à alíquota 25%, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada.

A Solução de Consulta Cosit n.º 378, de 23 de agosto de 2017, orienta:

EMENTA: REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. INCIDÊNCIA.

Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não deverão sofrer retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), até o limite do valor percebido no exterior pelo sócio-administrador ou pelo profissional expatriado da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por não se caracterizarem rendimentos da empresa domiciliada no exterior. DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999, alínea “a” do art. 685.

Tem-se que a Solução de Consulta Cosit nº 378, de 23 de agosto de 2017, trata da tributação de IRRF sobre rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa jurídica residente no exterior com aplicação da alíquota de 15% sobre os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira. Essa não é a natureza jurídica do rendimento tratado no presente processo e por isso essa orientação normativa não lhe aplica.

Por conseguinte, não cabem reparos ao Auto de Infração, e-fls. 91-98.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 14ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-98.231, de 23.09.2019, fls. 20642-20661, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

PRELIMINAR DE NULIDADE De início, a impugnante alega que os auditores fiscais não teriam tido o cuidado de analisar e constituir um conjunto probatório apto a suportar os motivos descritos no Termo de Verificação Fiscal. Alega ainda que o auto de infração estaria amparado em presunções e conclusões superficiais.

Essa alegação não tem nenhum fundamento, pois, no Termo de Verificação Fiscal, os autuantes descreveram com clareza os motivos que levaram à lavratura dos autos de infração.

O fato de eles terem utilizado as nomenclaturas e as descrições das remessas feitas não implica presunção nem superficialidade, pois as descrições estão em conformidade com o que a própria impugnante alega em sua defesa e com os documentos que ela anexou aos autos. Por isso, a afirmação da autuada de que os auditores-fiscais não teriam examinado a documentação apresentada durante o procedimento fiscal é mera ilação sem nenhuma base.

Por outro lado, se o direito de crédito do Fisco está ou não comprovado nos autos é uma análise de mérito, que será enfrentada a seguir. Aliás, como se verá na análise do mérito, a controvérsia do caso em tela não é sobre a ocorrência dos fatos em si, mas sobre suas implicações jurídico-tributárias.

Diga-se ainda que a contribuinte não sofreu cerceamento no seu direito de defesa, como comprova sua própria impugnação, na qual ela demonstra saber exatamente as razões pelas quais foram lavrados os autos de infração.

Destarte, não há que se falar em nulidade dos lançamentos de ofício. [...] IRRF Os auditores-fiscais constituíram de ofício crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre um pagamento efetuado à empresa DaimlerChrysler na Alemanha.

A contribuinte alegou durante o procedimento fiscal que se tratava de devolução de valor referente à prestação de serviços cujo pagamento lhe teria sido efetuado a maior pela empresa da Alemanha.

Os autuantes consideraram que essa alegação não estava comprovada, porque a fiscalizada apresentara apenas documento e comunicação internos, além de tais valores terem sido contabilizados em conta de Despesas Gerais, e não como ajuste em receita de serviços exportados, bem como a operação ter sido registrada no Banco Central como serviços diversos – administrativos. Eles ainda destacam que a nota de débito apresentada não faz referência à justificativa dada, e não foram apresentados contratos ou outros elementos nesse sentido.

Na impugnação, a autuada alega que os documentos que já foram apresentados durante o procedimento de fiscalização seriam suficientes para comprovar que se trataria de devolução de valor pago a maior por sua matriz na Alemanha.

Junto com sua impugnação, a contribuinte anexou os mesmos documentos que fornecera durante o procedimento de fiscalização (fls. 7165/7178), não trazendo nenhum outro argumento que justificasse a não incidência do IRRF.

Observe-se que, de acordo com o que estabelecem os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a impugnação deve sempre ser instruída com os documentos em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(destaques acrescidos)

Diante disso, permanecem válidas as razões que levaram os auditores-fiscais a constituírem o crédito tributário referente ao IRRF. [...]

DEMONSTRATIVOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em Reais)

Imposto de Renda Retido na Fonte

Data do FG	Exigido	Excluído	Mantido *
10/04/2007	19.284,02	0,00	19.284,02

*Valor referente ao principal sobre os quais se aplicam multa de ofício e juros de mora

Assim sendo, o Acórdão da 14ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-98.231, de 23.09.2019, fls. 20642-20661, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva